



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.069 - RS (2014/0148149-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : RODRIGO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO BRUTTI PUGLIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, incabíveis os embargos declaratórios, que visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. Consoante orientação jurisprudencial do STF, *não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal.* (ARE 843833 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18/12/2014).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.069 - RS (2014/0148149-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
EMBARGADO : **RODRIGO FREITAS FERREIRA**
ADVOGADO : **SILVIO EDUARDO BRUTTI PUGLIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial em face de acórdão que negou provimento ao recurso especial:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CABIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

1. A imposição do regime inicial fechado ou do impedimento à substituição por penas restritivas de direitos, por vedação legal, encontra óbice no princípio constitucional da individualização da pena.

2. "É desproporcional e carece de razoabilidade a negativa de concessão de sursis se já resta superada a própria vedação legal à conversão da pena, mormente porque inexistente óbice à concessão dos benefícios na conduta do parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que pode até ser sancionada com reprimenda mais severa que a do caput quando concedido o benefício do parágrafo 4º do mesmo artigo" (REsp 1287561, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

3. Recurso especial improvido.

Sustenta o recorrente que o colegiado omitiu-se em relação à cláusula de reserva de plenário (full bench) do artigo 97 da Constituição Federal de 1988, que veda, aos órgãos fracionários dos Tribunais Estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, o controle de constitucionalidade de dispositivos legais editados sob a sua égide - como é o caso do aludido artigo 44 da Lei nº 11.343/06 - sem a instauração do incidente disciplinado pelos artigos 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, ilegalidade da concessão de sursis ao réu condenado por tráfico de drogas e violação ao art. 93, IX, da CF.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer a vedação ao sursis, ou subsidiariamente, instaurar incidente de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/06.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.069 - RS (2014/0148149-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

Acompanho o Ministro Schietti na denegação do recurso especial pois efetivamente cabível a casuística fixação do regime prisional e do direito às penas restritivas de direitos a qualquer crime, como medida de individualização da pena, isto incidindo mesmo aos crimes com definição legal apriorística de regime fechado e de vedação às penas restritivas.

Divirjo do Relator, porém, no único ponto onde dava provimento ao recurso, para afastar o cabimento do exame casuístico do sursis.

Não há razoabilidade e proporcionalidade em se admitir que o exercício de dosimetria precisa ser individualizado, quando tratamos da fixação do prisional ou do cabimento de penas restritivas de direitos, mas permitir vedação legal genérica ao sursis:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. VEDAÇÃO LEGAL AO SURSIS. ART. 44 DA LEI 11.343/06. DESPROPORCIONALIDADE.

1. Declarada a inconstitucionalidade da vedação legal à conversão da pena em restritiva de direitos aos condenados por tráfico privilegiado, não há razão lógica que justifique tout court a negativa da suspensão da execução da pena por importar em violação ao princípio da individualização da pena.

2. É desproporcional e carece de razoabilidade a negativa de concessão de sursis se já resta superada a própria vedação legal à conversão da pena, mormente porque inexistente óbice à concessão dos benefícios na conduta do parágrafo 2º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, que pode até ser sancionada com reprimenda mais severa que a do caput quando concedido o benefício do parágrafo 4º do mesmo artigo.

3. Recurso improvido.

(REsp 1287561/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, REPDJe 17/10/2014, DJe 02/09/2014)

Assim, embora em princípio ainda seja necessário no caso concreto a verificação do direito às penas restritivas de direitos, pois somente após verificável o cabimento do sursis, estando já em definição a possibilidade de sua aferição pelo magistrado, com isto concordo, como medida de dosimetria individualizada da pena.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, incabíveis os embargos declaratórios, que visam apenas o prequestionamento de matéria constitucional, reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por fim, não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Constituição Federal. (ARE 843833 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18/12/2014).

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0148149-7

EDcl no
REsp 1.466.069 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120900259249 03816937420108217000 120900259249 201401481497 20900259249
6009211720118217000 70037939782 70046681276 70067939782

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO BRUTTI PUGLIA
CORRÉU : JOSÉ HENRIQUE EILERT DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO : RODRIGO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : SILVIO EDUARDO BRUTTI PUGLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.